SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214577 - GO (2026/0113753-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE DAMANTIE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	FLAVIO REZENDE LINHARES - DF046757
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. DOLO EVENTUAL. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da acusação para reconhecer a compatibilidade entre desígnios autônomos e dolo eventual, com a consequente aplicação do concurso formal impróprio.
2. A defesa sustenta indevido reexame do conjunto fático-probatório ao se afirmar a existência de desígnios autônomos e a incompatibilidade entre dolo eventual e desígnios autônomos.
3. A decisão agravada assentou que a expressão "desígnios autônomos", constante do art. 70, segunda parte, do Código Penal, abrange o dolo eventual e afastou a alegação de óbice da Súmula n. 7/STJ, mantendo a correção da dosimetria.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento dos desígnios autônomos na hipótese de dolo eventual configura reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se há incompatibilidade entre o dolo eventual e os desígnios autônomos previstos no art. 70, segunda parte, do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. A análise empreendida é estritamente jurídica, voltada à interpretação dos institutos envolvidos, sem revolvimento do acervo fático-probatório, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.
6. A jurisprudência consolidada reconhece que a locução "desígnios autônomos", prevista no art. 70, segunda parte, do Código Penal, abrange qualquer forma de dolo, inclusive o dolo eventual.

Documento eletrônico VDA60701231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7072e0e8-19f4-4c5c-858c-c8e9b6e9b81e

7. No dolo eventual, a anuência consciente à produção de múltiplos resultados lesivos em relação a vítimas distintas caracteriza pluralidade de desígnios, impondo o concurso formal impróprio, com a soma das penas.
8. A decisão agravada observa a orientação dominante e mantém a dosimetria fixada, inexistindo óbice ao exame de mérito e à manutenção integral da decisão impugnada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 70, segunda parte; STJ, Súmula n. 7.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 191.490/RJ, Sexta Turma, j. 27.09.2012; STJ, AgRg no REsp 2.052.416/SC, Quinta Turma, j. 20.08.2025; STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.052.416/SC, j. 09.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.521.343/SP, Quinta Turma, j. 17.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7072e0e8-19f4-4c5c-858c-c8e9b6e9b81e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214577 - GO (2026/0113753-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE DAMANTIE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	FLAVIO REZENDE LINHARES - DF046757
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. DOLO EVENTUAL. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da acusação para reconhecer a compatibilidade entre desígnios autônomos e dolo eventual, com a consequente aplicação do concurso formal impróprio.

2. A defesa sustenta indevido reexame do conjunto fático-probatório ao se afirmar a existência de desígnios autônomos e a incompatibilidade entre dolo eventual e desígnios autônomos.

3. A decisão agravada assentou que a expressão “desígnios autônomos”, constante do art. 70, segunda parte, do Código Penal, abrange o dolo eventual e afastou a alegação de óbice da Súmula n. 7/STJ, mantendo a correção da dosimetria.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento dos desígnios autônomos na hipótese de dolo eventual configura reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se há incompatibilidade entre o dolo eventual e os desígnios autônomos previstos no art. 70, segunda parte, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60701227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: 378dc9ca-6cd4-42c1-98c2-334d55c27441

III. Razões de decidir

5. A análise empreendida é estritamente jurídica, voltada à interpretação dos institutos envolvidos, sem revolvimento do acervo fático-probatório, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. A jurisprudência consolidada reconhece que a locução "desígnios autônomos", prevista no art. 70, segunda parte, do Código Penal, abrange qualquer forma de dolo, inclusive o dolo eventual.

7. No dolo eventual, a anuência consciente à produção de múltiplos resultados lesivos em relação a vítimas distintas caracteriza pluralidade de desígnios, impondo o concurso formal impróprio, com a soma das penas.

8. A decisão agravada observa a orientação dominante e mantém a dosimetria fixada, inexistindo óbice ao exame de mérito e à manutenção integral da decisão impugnada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 70, segunda parte; STJ, Súmula n. 7.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 191.490/RJ, Sexta Turma, j. 27.09.2012; STJ, AgRg no REsp 2.052.416/SC, Quinta Turma, j. 20.08.2025; STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.052.416/SC, j. 09.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.521.343/SP, Quinta Turma, j. 17.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ DAMANTIE PEREIRA DE SOUZA contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.

Neste agravo regimental, a defesa aduz, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em indevido reexame do conjunto fático-probatório ao reconhecer desígnios autônomos no caso. Assevera ainda a incompatibilidade entre o dolo eventual e os desígnios autônomos reconhecidos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal previstos no regimento interno, passo ao exame do recurso, adiantando, desde logo, que a irresignação não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA60701227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: 378dc9ca-6cd4-42c1-98c2-334d55c27441

Sustenta o recorrente que o acórdão embargado teria incorrido em indevido reexame do conjunto fático-probatório, ao reconhecer os desígnios autônomos no caso.

Todavia, verifico que não houve incursão na seara probatória, mas sim análise estritamente jurídica, por meio da qual se constatou a compatibilidade entre os institutos.

De início, transcrevo o que foi decidido (fls. 1215-1218):

> No mérito, assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a expressão "desígnios autônomos", constante do artigo 70, segunda parte, do Código Penal, refere-se a qualquer forma de dolo, abrangendo tanto o dolo direto quanto o dolo eventual. Nesse sentido orienta o precedente conceitual firmado no HC n. 191.490/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 27 de setembro de 2012, no qual se assentou que a locução em comento alcança qualquer modalidade de dolo, seja direto, seja eventual — precedente que, embora antigo, mantém-se como matriz conceitual da matéria, à falta de leading case mais recente que tenha revisitado especificamente a definição do instituto.
>
> A orientação foi reafirmada e aplicada a hipótese praticamente idêntica à dos autos no AgRg no R Esp n. 2.052.416/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 20 de agosto de 2025, DJEN de 25 de agosto de 2025, caso de duplo homicídio com dolo eventual em que esta Turma, afastando a Súmula n. 7/STJ, deu provimento ao recurso especial da acusação para restabelecer o concurso formal impróprio. No julgamento dos embargos de declaração subsequentes, E Dcl no AgRg no R Esp n. 2.052.416/SC, julgado em 9 de setembro de 2025, consignou-se que, quando o agente anui com a produção de múltiplos resultados, caracteriza-se a existência de desígnios autônomos, a impor o concurso formal impróprio. No mesmo sentido:
>
> [...]
>
> A razão de ser desse entendimento é clara. No dolo eventual, o agente, ao vislumbrar e aceitar a possibilidade de produção de mais de um resultado lesivo a bens jurídicos individualizados, dirige sua vontade — ainda que sob a forma de anuência ao risco — a cada um desses resultados. A pluralidade de aceitações conscientes de risco, relativa a vítimas distintas, traduz-se em pluralidade de desígnios, o que reclama, por imperativo legal, a aplicação do concurso formal impróprio, com a soma das penas, e não o concurso formal próprio, com mera exasperação.
>
> Transposta essa orientação para o caso concreto, verifico que o veredicto do Conselho de Sentença reconheceu, em séries distintas, o dolo eventual em relação a cada uma das duas vítimas (fls. 908, 915). O acórdão recorrido, ao afastar o concurso formal impróprio sob o argumento de que "o dolo eventual não implica desígnios autônomos" (fls. 1068-1073), partiu de premissa jurídica em frontal divergência com

Documento eletrônico VDA60701227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: 378dc9ca-6cd4-42c1-98c2-334d55c27441

> a jurisprudência desta Corte, incorrendo em negativa de vigência ao artigo 70, segunda parte, do Código Penal. Impõe-se, pois, o restabelecimento do concurso formal impróprio reconhecido na sentença.

Observo, portanto, que a motivação apresentada para o caso foi eminentemente jurídica, sem haver qualquer revolvimento fático. Dessa forma, não há falar em reexame do acervo fático-probatório, circunstância que atrairia a incidência da Súmula n. 7 do STJ. O que se verificou, ao contrário, foi o acerto da dosimetria estabelecida na sentença.

Por tais razões, não se identifica qualquer óbice ao exame de mérito do recurso, impondo-se a manutenção integral da decisão impugnada, não havendo que se falar em incompatibilidade entre os institutos, notadamente por ter seguido a jurisprudência dominante desta Corte Superior, neste sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO COM HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 571 DO CPP. CRIME TENTADO. ITER CRIMINIS QUE NÃO SE APROXIMOU DA CONSUMAÇÃO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE REDUÇÃO MÁXIMA PELA TENTATIVA. PROVIMENTO PARCIAL. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. AGENTE QUE ASSUMIU O RISCO DE PRODUÇÃO DO RESULTADO MORTE EM RELAÇÃO ÀS DUAS VÍTIMAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> [...]
>
> 4. "A expressão 'desígnios autônomos" refere-se aqualquer forma de dolo, seja ele direto ou eventual. Vale dizer, o dolo eventual também representa o endereçamento da vontade do agente, pois ele, embora vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não o desejando diretamente, mas admitindo-o, aceita-o" (HC n. 191.490/RJ, relator Ministro SebastiãoReis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2012, D Je de 9/10/2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp n. 2.521.343/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, D Je de 24/9/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: 378dc9ca-6cd4-42c1-98c2-334d55c27441

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0113753-0

AgRg no AREsp 3.214.577 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01016797120148090181 10167971 1016797120148090181

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	JOSE DAMANTIE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	FLAVIO REZENDE LINHARES - DF046757

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE DAMANTIE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	FLAVIO REZENDE LINHARES - DF046757
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:40:22
Código de Controle do Documento: 68BFAF3B-400E-4902-BDD1-15235F9B1A67